



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000332721

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2072163-70.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é impetrante JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA e Paciente ANDRESSA VALADARES DO AMARAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65766

“HABEAS CORPUS” Nº 2072163-70.2025.8.26.0000

IMPETRANTE: JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA

PACIENTE: ANDRESSA VALADARES DO AMARAL

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AÇÃO PENAL Nº 0010938-53.2015.8.26.0576

JUÍZO DE ORIGEM: 4ª VARA CRIMINAL

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – LN

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Estelionato. Prescrição. Trancamento de Ação Penal. Denegação.

I. Caso em Exame

1. Habeas Corpus impetrado em favor de paciente alegando constrangimento ilegal por ausência de manifestação judicial sobre a prescrição da pretensão punitiva no processo de estelionato.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e a possibilidade de trancamento da ação penal por ausência de justa causa.

III. Razões de Decidir

3. O prazo prescricional de doze anos para o crime de estelionato não foi superado, considerando a suspensão do processo e do prazo prescricional.

4. O trancamento da ação penal por habeas corpus é medida excepcional, não cabível quando há necessidade de exame aprofundado de fatos e provas, o que não se verifica no caso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. Não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. 2. Trancamento da ação penal por habeas corpus é medida excepcional, não cabível no caso.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 171; art. 109, III; Código de Processo Penal, art. 366.

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo Advogado JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA em favor de ANDRESSA VALADARES DO AMARAL, que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão de ato atribuído ao Magistrado em exercício na 4ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto, nos autos da Ação Penal nº 0010938-53.2015.8.26.0576.

Sustenta, em resumo, o impetrante, que a paciente foi denunciada e está sendo processada pelo delito de estelionato, cujo fato ocorreu em 15.10.2006. Informa que a denúncia foi recebida em 12.04.2010, o curso do processo e da prescrição foram suspensos em 25.03.2011, com retomada do prazo prescricional em 24.03.2023. Reclama que foi pleiteada, perante o Juízo de origem, a extinção da punibilidade da paciente, pela prescrição, mas o magistrado ainda não se manifestou a respeito.

Paralelamente, o Advogado tece comentários acerca de matéria fática, aduzindo que a paciente e a corré Anelise são parentes de outro acusado, chamado Atila, que já cumpriu pena pelo delito e é quem, de fato, praticou o crime, não havendo justa causa para o prosseguimento da ação penal em face delas.

Busca, por isso, o subscritor da

inicial, a concessão da ordem para que seja decretada a extinção da punibilidade da paciente, pela prescrição da pretensão punitiva, ou, alternativamente, sua absolvição, por ausência de provas.

Sem liminar (fls. 22/24), vieram informações (fls. 27/28), seguidas de manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 33/40).

É o relatório.

A denúncia (fls. 8/10) trata da suposta prática do crime de estelionato. O fato está datado de 15.10.2006, a inicial acusatória foi recebida em 26.04.2010 e o curso do processo (assim como do prazo prescricional) ficou suspenso por doze anos, a partir de 25.03.2011.

Sobre a prescrição, assim se pronunciou o juízo de origem:

“Impende registrar que o crime previsto no artigo 171 do Código Penal tem pena máxima de 5 (cinco) anos, razão pela qual a prescrição da pretensão punitiva ocorre em 12 (doze) anos (artigo 109, III, do Código Penal).

Observa-se que, em razão da suspensão do processo nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fls. 275), o curso do prazo prescricional ficou

*suspenso de 25 de março até 27 de novembro de 2.019, data em que **Andressa Miranda dos Reis Amaral** foi pessoalmente citada (fls. 948).*

Portanto, considerando o lapso temporal decorrido desde o último marco interruptivo da prescrição (recebimento da denúncia em 12 de abril de 2.010 – fl. 206), até a presente data, mas descontando-se o período em que a prescrição não correu em virtude da suspensão do processo, percebe-se não haver decorrido prazo superior ao prazo prescricional de 12 (doze) anos, razão pela qual INDEFIRO, novamente, o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.” (fl. 985 do processo de origem).

Assim, não superado o prazo de doze anos, desconsiderado o período de suspensão do processo, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

Além disso, o trancamento de ação penal ou de inquérito policial através de *habeas corpus* é medida de exceção, sendo cabível somente quando, de forma inequívoca, e sem necessidade de um exame aprofundado de fatos e provas, emergirem dos autos a atipicidade da conduta, a inocência do acusado, a presença de causa extintiva da punibilidade ou, ainda, quando não for possível a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo ao exercício da defesa.

No caso em exame, não está

presente nenhuma hipótese que leve ao trancamento ad ação penal, porquanto sequer é admitida a análise de matéria fática na via estreita do remédio heroico. A questão de mérito deve ser resolvida no âmbito da instrução processual.

Inexiste, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado nesta via.

Diante do exposto, **denega-se a ordem.**

XAVIER DE SOUZA

Relator